



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.001199/2010-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.083 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente MAGIDA AHMAD HACHEM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário de Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, em decorrência da apuração da infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de **R\$ 418.809,79** (imposto suplementar, multa proporcional e juros de mora calculados até 30/08/2010).

Relata a autoridade fiscal no Termo de Verificação Fiscal de fls. 121, que por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar os extratos bancários de conta corrente e de aplicações financeiras, cadernetas de poupança e de todas as contas mantidas por ela, cônjuge e seus dependentes junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior referentes ao período fiscalizado.

Apresentados os extratos no prazo estipulado pela autoridade fiscal, relata a autoridade fiscal que a contribuinte foi, então, intimada a esclarecer por escrito e mediante a apresentação de documentação hábil, a **origem** dos depósitos bancários efetuados nas contas mantidas em seu nome, tendo sido informada naquela oportunidade que o não atendimento a essa solicitação ensejaria lançamento com base nas informações disponíveis conforme o disposto no artigo 845 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/99).

Objetivando justificar a origem dos depósitos, a contribuinte apresentou planilhas nas quais relaciona os lançamentos a débito e a crédito que constavam dos extratos, desacompanhadas de documentos que comprovassem a origem desses recursos. Emitido termo de reintimação fiscal, notificando novamente a contribuinte a prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos, não houve mais manifestação de sua parte. Esclarece, ainda, que os esclarecimentos prestados em sua resposta datada de 06/04/2010, anexa a fls. 11, também não foram corroboradas por documentos.

Notificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO.

Caracterizam omissão de receitas os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, e de forma individualizada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada dessa decisão aos **18/07/13** (fls. 180), a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 13/08/13 (fls. 181 ss.), no qual alega:

- a) Nulidade do lançamento por quebra do sigilo bancário sem autorização judicial;
- b) Nulidade da decisão recorrida, que indeferiu seu pedido de perícia por entender desnecessária, sem valorar as provas e os fatos com a precisão que a lei exige, criando embaraço ao pleno exercício do direito de defesa da recorrente;
- c) o lançamento não pode se apoiar em suposições, conjecturas, ou presunções, como se extrai do art. 142 do CTN. Deve se apoiar em fatos concretos, suscetíveis de comprovação. Cita doutrina e jurisprudência;
- d) afirma que diferentemente do que entendeu a autoridade autuante, cada entrada de depósito a vista na sua conta corrente não constituiu renda para ela, pois não se pode confundir a disponibilidade econômica com a jurídica, de

modo que meros depósitos não são documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita;

- e) alega que não estando comprovado o acréscimo patrimonial, não há acréscimo algum;
- f) Cita o enunciado de súmula nº 182 do TFR, segundo o qual é ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários;
- g) Afirma que “a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, **constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.** Significa, portanto, que essa presunção não está estribada na experiência, não está estada, no "acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas".

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme brevemente relatado, trata-se de recurso voluntário interposto de acórdão que julgou improcedente impugnação apresentada contra auto de infração lavrado para a constituição de crédito tributário e Imposto de Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2007, exercício de 2008, em decorrência da apuração da infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no valor total de **R\$ 418.809,79** (imposto suplementar, multa proporcional e juros de mora calculados até 30/08/2010).

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese, em preliminar, nulidade do auto de infração, nulidade da decisão recorrida e, no mérito, questiona a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96.

Pois bem.

Nulidade do lançamento – quebra de sigilo bancário

Sobre os depósitos realizados em suas contas correntes, a recorrente alega que tenha prestado todas as informações solicitada, a autoridade fiscal requereu, junto a instituições financeiras, os seus extratos bancários relativos ao período fiscalizado, procedimento esse que somente seria possível mediante autorização judicial.

Essa informação, todavia, não procede.

Conforme se verifica dos autos, todas as informações obtidas pela autoridade fiscal foram extraídas dos extratos fornecidos no curso da ação fiscal pela própria recorrente na resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, datada de 06/04/2010 (fls. 12/66).

Compulsando os autos, verifica-se que não houve emissão de nenhuma Requisição de Informação de Movimentação Financeira - RMF a nenhuma instituição financeira solicitando informações acerca de movimentações em contas bancárias da recorrente.

Assim, não houve a indigitada “quebra de sigilo bancário” apontada, pelo que não há que se falar em nulidade de lançamento.

Nulidade da decisão recorrida – pedido de perícia

A recorrente alega, também, nulidade da decisão recorrida porque teria indeferido seu pedido de realização de prova pericial por entender desnecessária sem a devida fundamentação. Diz que o julgador de primeira instância não valorou as provas apresentadas e os fatos “com a precisão que a lei exige” para indeferir a prova requerida, comprometendo seriamente o exercício regular de seu direito de defesa.

Mais uma vez essa afirmação não procede, pela singela razão de que **a recorrente não formulou pedido de realização de prova pericial em sua impugnação**, razão pela qual não há nenhuma nulidade no acórdão recorrido.

Quero crer que alegações como essa, bem como aquela de que há pouco tratei, acerca da nulidade por quebra de sigilo bancário (que não existiu), devem-se a um lapso e não se trata de nenhum dos procedimentos previstos nos art. 5º do NCPC, notadamente no seu inciso II.

Mérito – Dos depósitos bancários de origem não comprovada

A respeito dos depósitos bancários, a recorrente alega que o lançamento não pode se apoiar em suposições, conjecturas, ou presunções, como se extrai do art. 142 do CTN, e que deve se apoiar em fatos concretos, suscetíveis de comprovação. Afirma que diferentemente do que entendeu a autoridade autuante, cada entrada de depósito a vista em sua conta corrente não constituiu renda, pois não se pode confundir a disponibilidade econômica com a jurídica, de modo que meros depósitos não são documentos suficientes para comprovar e fundamentar a omissão de receita.

Afirma que não estando comprovado o acréscimo patrimonial, não há acréscimo nenhum, e cita o enunciado de súmula nº 182 do TFR, segundo o qual é ilegítimo o lançamento com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

Argumenta que “a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, **constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido**. Significa, portanto, que essa presunção não está estribada na experiência, não está esteada, para usar as palavras do mestre Becker, no ‘acontecer dos fatos segundo a ordem natural das coisas’”.

Em resposta ao Termo de Início de Ação Fiscal, a recorrente, para justificar a movimentação em suas contas bancárias, alega o seguinte:

MAGIDA AHMAD HACHEM, com endereço à Rua Carlos Sottomaior nº 765 — Jardim Jupira — Foz do Iguaçu — PR, inscrita no CPF sob nº 004.490.959-40, em resposta ao mandado de procedimento fiscal acima descrito, vem entregar os extratos bancários dos bancos: SUDAMERIS: C/C 2.001632-; Unibanco: C/C 2541730567- e BANCO DO BRASIL: C/C 3270-0/5.559-X.

Esclarece ainda, que a maior parte da movimentação bancária refere-se a saques efetuados no exterior, debitados diretamente na conta corrente e convertidos em reais no Brasil. Após a conversão, o valor era depositado novamente na conta corrente. Operações que eram feitas quase que diariamente conforme demonstra os extratos bancários.

A autoridade fiscal autuante, como já mencionado no relatório, esclarece no Termo de Verificação Fiscal que intimada e reintimada a comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, a recorrente não o fez, e acrescentou que tampouco os fatos acima narrados foram corroborados por provas hábeis e idôneas.

Pois bem.

O art. 42 da Lei 9.430/1996 criou um ônus em face do contribuinte, consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. A consequência do descumprimento desse ônus é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se de receitas ou rendimentos omitidos.

Dispõe o mencionado dispositivo legal:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997¹)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

¹ Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (*Destacamos*)

Trata-se de uma presunção legal, que pode ser afastada por prova em contrário, cujo ônus compete ao contribuinte, no caso, à recorrente.

A recorrente questiona essa presunção, citando lição de abalizada doutrina no sentido de que “a presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexos causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o rendimento omitido.”

Mas, com todo o respeito, o liame não há de ser absoluto.

Também segundo doutrina não menos abalizada:

"A presunção é uma operação mental por meio da qual o juiz, partindo da convicção a respeito da existência de um determinado fato secundário, infere com razoável probabilidade que o fato primário ocorreu.

(...)

"As presunções legais, por sua vez, decorrem de lei. É o legislador que, *a priori*, estabelece a correlação entre os fatos, dispondo que, diante da comprovação de determinado fato [no caso, a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea], é razoável supor a ocorrência de outro [a existência de renda não submetida à tributação]".² (Destaquei)

E na lição de ninguém menos do que Pontes de Miranda,

"A presunção simplifica a prova, porque a dispensa a respeito do que se presume. Se ela apenas inverte o ônus da prova, a indução, que a lei contém, pode ser elidida, *in concreto* e *in hypothesis*. Se ao legislador parece que a probabilidade contrária ao que se presume é extremamente pequena, ou que as discussões sobre provas seriam desaconselhadas, concebe-as ele como presunções inelidíveis, irrefragáveis: tem-se por notório o que pode ser falso."³ (*Destacamos*)

A disposição contida no art. 42, assim, é de cunho probatório e **afasta a possibilidade de se acatarem afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.**

A não comprovação da origem dos recursos tem como consequência a sua caracterização como receitas ou rendimentos omitidos por conta da incidência da presunção inserida pela norma em questão no art. 849 do RIR/99. E isso não quer dizer que de acordo com a regra legal os depósitos bancários, por si sós, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lucia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. PRIMEIROS COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO POR ARTIGO. São Paulo: RT, 2015, p. 374.

³ PONTES de Miranda, F. C. COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, t. IV. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 235/236.

Dito de outro modo, o sujeito passivo pode comprovar que o depósito bancário é decorrente de transações comerciais, de transferências entre contas de mesma titularidade, ou que se trata de operações tais como as narradas pela a recorrente etc. Mas se não o fizer mediante documentação hábil e idônea, incide a norma de presunção e esses recursos serão considerados rendimentos omitidos.

Ressalte-se que **o Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do tributo cobrado com fundamento no art. 42**, conforme precedente abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.

[...]

4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).

[...]

(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)

Mais ainda, a jurisprudência desse mesmo Tribunal Superior também é no sentido da inaplicabilidade do enunciado de nº 182 da súmula da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos/TFR, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos e depósitos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

Desse modo, era ônus da recorrente demonstrar a origem dos depósitos realizados em suas contas bancárias, razão pela qual não o tendo feito, restou caracterizada a infração consistente em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini